



Processo:	1000058930/2017
Interessado:	PROJETTARE ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 70/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000058930/2018 instaurado em desfavor de Progettare Arquitetura por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarretaria as sanções previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica porta a designação “Arquitetura” em seu nome de fantasia sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A fiscalização teve início aos 07 de novembro de 2017 – fls. 01. Consta Comprovante de CNPJ em fls. 02 e 03. A notificação preventiva de fls. 04 e 05 foi lavrada aos 08 de novembro de 2017. Foram realizadas 03 tentativas de notificação (dias 23 de novembro de 2017, 15 de dezembro de 2017 e 16 de janeiro de 2018), porém todas as correspondências “voltaram”- fls 06 a 08. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da parte. Assim, no dia 09 de fevereiro de 2018 foi realizada a Intimação, via Edital, em jornal de grande circulação, fls 09. Dia 01 de março de 2018 foi lavrado o Auto de Infração de fls 10 e 11. Foi feita tentativa de notificação do Auto de Infração, porém mais uma vez a correspondência voltou, em 07 de março de 2018, fls 12. Novamente a empresa foi intimada, via jornal de grande circulação, fls 13. Não houve apresentação de defesa. O processo foi encaminhado para esta Comissão para análise e julgamento através do despacho de fls. 14.

Eis o relatório, segue o voto.

Compulsando os autos, noto que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

De igual modo, o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa e adequada da penalidade, atendendo aos requisitos de validade previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Segundo dispõe o artigo 11 da Lei 12378/2010, “é vedado o uso das expressões ‘arquitetura’ e ‘urbanismo’ ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes”.

A pessoa jurídica em questão possui a expressão “arquitetura”, tanto em seu nome fantasia.

Não constam nos autos elementos que façam crer na existência dos elementos normativos autorizadores da utilização da expressão, quais sejam, a presença de arquiteto e urbanista entre os sócios administradores ou entre o quadro de empregados permanentes.

A ausência dos profissionais da arquitetura entre sócios ou empregados indica, assim, o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo, nos termos do que é conceituado no artigo 7º da Lei 12378/2010. Afinal, a escolha da expressão “arquitetura” para composição do nome de fantasia não pode ter sido feita por acaso, máxime quando se trata de pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a Serviços de Arquitetura.

Toda pessoa jurídica exercente de atividade privativa de arquiteto deve registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade federativa de localização da sede – inteligência do artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 1º e 2º da Resolução n. 28 do CAU/BR.

Deste modo, considerando especialmente a inércia completa da autuada ao longo do trâmite processual – não houve apresentação de explicações na fase de notificação ou de defesa antes do encaminhamento do processo para esta Comissão, não surge caminho diverso do reconhecimento da infração.



DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 - Atendendo aos vetores de orientação para fixação de penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR e tendo em vista o quanto consta no preceito secundário do artigo 35, inciso XII da mesma resolução, considero: que a pessoa jurídica não possui antecedentes desfavoráveis; a situação econômica é desconhecida; a gravidade da infração é ordinária, assim como suas consequências; não houve regularização do ilícito com a consequente eliminação do fato gerador. A multa é fixada, assim, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do capítulo VIII da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 5 – Não ocorrendo a regularização do ilícito, cientifique-se a gerência de fiscalização para os fins do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.tecnico@caugo.gov.br.

Goiânia, ____ de agosto de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHKE
Membra suplente